

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Em virtude das atuais disposições do *caput* do § 16 do art. 5º da Lei Complementar nº 7 (Código Tributário Municipal), de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, aplica-se a alíquota predial com benefício, mediante requerimento dos interessados, aos empreendimentos cujas obras acabaram interrompidas em razão da falência do empreendedor, medida que visa a estimular a conclusão e a regularização de obras enquadradas nessas situações.

Situação fática semelhante ocorre naqueles casos em que o empreendedor acaba destituído, por abandono de obra, e essa é assumida pelos adquirentes, em condomínio.

Nesse sentido, adequado se afigura proporcionar idêntico estímulo aos adquirentes de obras enquadradas na última situação descrita, a fim de que o desiderato principal do empreendimento seja alcançado, qual seja a possibilidade da conclusão e, por conseguinte, da utilização de unidades habitacionais tão necessárias à expansão da Cidade.

Para tanto, propomos a equiparação dos imóveis das duas situações descritas, medida altamente salutar, para proporcionar o bom desenvolvimento habitacional da Cidade.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2011.

**VEREADOR REGINALDO PUJOL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* do § 16 do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, dispondo sobre o lançamento com benefício de alíquota predial de terreno cuja edificação não seja concluída em virtude de destituição do empreendedor por abandono de obra.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do § 16 do art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º .....

.....

§ 16. Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

.....

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.